



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2291806-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TMKT HOLDING LTDA, é embargado GLAUBER CARVALHO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2291806-64.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: TMKT HOLDING LTDA.

EMBARGADO: GLAUBER CARVALHO OLIVEIRA

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

VOTO Nº: 7439

Embargos de declaração. Não ocorrência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Contradição não verificada. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra V. Acórdão de fls. 232/242, que negou provimento a agravo de instrumento manejado por terceiro.

Recorre o terceiro, aduzindo ser contraditório o aresto, pois assinalaria ao desprovimento do recurso por unanimidade, quando, em verdade, deu-se o julgamento por maioria.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, inexistindo, todavia, vício qualquer a ser sanado, porque faltante o despontar de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos, do Código de Processo Civil.

A contradição somente ocorre quando, na mesma decisão, convivem afirmações ou fundamentos antagônicos, díspares e/ou conducentes a resultados diversos. Dá-se “[...] *na situação em que diferentes trechos da decisão não se conciliam em um só entendimento. As assertivas ou conclusões da decisão são incoerentes entre si. [...] A ambivalência do texto decisório não permite um sentido unívoco na decisão, mas sim plurívoco*” (GAJARDONI, Fernando da

Fonseca et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.569).

Consequente, a contradição referida no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil é aquela observada entre argumentos contidos na fundamentação do julgado, ou seja, tem natureza intrínseca à decisão e nunca entre esta e outros atos processuais ou argumentos das partes.

Noutros termos, "*a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*" (STJ, EDcl no REsp 218.528, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 7.2.2002).

No caso dos autos, vencido o relator e figurando como condutor do voto vencedor o segundo juiz, há expressa menção do fato na tira de julgamento (fls. 232), onde bem se fixou que "*por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencido o Relator sorteado, que declara voto*", sem que presente, aí ou em parcela outra do aresto, vício que merece saneamento.

Inexiste, pois, contradição qualquer a ser sanada, de modo que, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, ficando prequestionadas as matérias alegadas pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator